



CONGRESSO NACIONAL

(*) PROJETO DE LEI

Nº 21, DE 2011-CN

MENSAGEM Nº 76, DE 2011-CN

(nº 329/2011, na origem)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R\$ 10.930.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R\$ 10.930.000,00 (dez milhões, novecentos e trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.

Art. 3º O Plano Plurianual 2008-2011 passa a incorporar as alterações constantes do Anexo II a esta Lei, em conformidade com o art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

(*) Avulso republicado em 29/08/2011, por omissão da Legislação Citada.

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia
Unidade: 24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1421		Meteorologia e Mudanças Climáticas							10.930.000
		ATIVIDADES							
19 571	1421 20GB	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais							5.330.000
19 571	1421 20GB 0001	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional							5.330.000
		Área de risco monitorada (unidade): 125	F	3	2	90	0	388	5.330.000
		PROJETOS							
19 571	1421 12QB	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais							5.600.000
19 571	1421 12QB 0001	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional							5.600.000
		Centro implantado (% de execução física): 5	F	3	2	90	0	388	3.600.000
			F	4	2	90	0	388	2.000.000
TOTAL - FISCAL									10.930.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.930.000

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo II - Programas de Governo - Finalístico

Valores em R\$ 1,00

Objetivo de Governo *Elevar a competitividade sistêmica da economia, com inovação tecnológica*
 Objetivo Setorial *Incentivar a pesquisa e desenvolvimento em áreas estratégicas*

Programa	1421 Meteorologia e Mudanças Climáticas	Órgão Responsável	24000 Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT)
----------	---	-------------------	--

Objetivo *Estender os mecanismos que determinam as mudanças climáticas globais e melhorar a capacidade de previsão meteorológica, climática, hidrológica e ambiental*
 Público-alvo *Comunidade Científica; tomadores de decisão governamentais; sociedade e usuários nacionais e nas áreas de relações internacionais onde dados e informações, locais, regionais e globais são importantes em saúde pública; desastres naturais e provocados pelo homem; planejamento energético; transportes; e defesa civil*

AÇÃO DA ESFERA FISCAL

Projeto

Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Início Término	Órgão Executor	Valor Total Estimado	Regionalização	2008	2009	2010	2011
12QB	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais	Centro Implantado (% de execução física)	07/2011 12/2014	MCT	226.600.000 100	Nacional	-	-	-	5.600.000

R\$

Meta

Financeiro/Físico

Anexo II - Programas de Governo - Finalístico

Objetivo de Governo	<i>Eleva: a competitividade sistêmica da economia, com inovação tecnológica</i>
Objetivo Setorial	<i>Incentivar a pesquisa e desenvolvimento em áreas estratégicas</i>

Programa	1421 Meteorologia e Mudanças Climáticas	Órgão Responsável	24000 Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT)			
Objetivo	Entender os mecanismos que determinam as mudanças climáticas globais e melhorar a capacidade de previsão meteorológica, climática, hidrológica e ambiental					
Público-alvo	Comunidade Científica; tomadores de decisão governamentais; sociedade e usuários nacionais e nas áreas de relações internacionais onde dados e informações, locais, regionais e globais são importantes em saúde pública; desastres naturais e provocados pelo homem; planejamento energético; transportes; defesa civil					
AÇÃO DA ESFERA FISCAL						
Atividade						
Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Órgão Executor	Regionalização	Financeiro/Físico	
					2008	2009
					2010	2011
20GB	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais	Área de Risco Monitorada (unidade)	MCT	Nacional	R\$ Meta	5.330.000 125

Brasília, 14 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R\$ 10.930.000,00 (dez milhões, novecentos e trinta mil reais), e dá outras providências.
2. A proposta ora apresentada tem por finalidade dar condições orçamentárias para a atuação efetiva do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais, vinculado à estrutura administrativa do Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Decreto nº 7.513, de 1º de julho de 2011. O Centro tem por objetivo produzir e fornecer informações confiáveis sobre o risco iminente de desastres naturais, tais como os relacionados a deslizamento de encostas, enxurradas e inundações, entre outros, com vistas a subsidiar os órgãos de proteção civil na tomada de decisões. A medida busca evitar prejuízos econômicos, gastos com a reconstrução de áreas atingidas e, preponderantemente, a perda de vidas humanas.
3. O País carece de uma infraestrutura instalada para prever desastres naturais e emitir alertas com antecedência necessária, a fim de evitar ou amenizar os riscos advindos de sua ocorrência, alertar e orientar as autoridades na tomada de decisão sobre as ações de proteção civil. Nos últimos anos, vem aumentando a frequência e a gravidade dos desastres naturais no Brasil, haja vista as catástrofes que atingiram a região serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, os Estados de Alagoas e Pernambuco, em junho de 2010, e a região do Vale do Itajaí no Estado de Santa Catarina, no final de 2008. É evidente que muitas vítimas desses desastres poderiam ter sido preservadas caso houvesse um sistema eficiente de monitoramento e alerta dos eventos que permitisse a retirada da população para áreas seguras.
4. A existência do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais, baseado em avançados conhecimentos científicos e tecnológicos, traz como maior ganho a capacidade de preservar vidas, além de evitar prejuízos econômicos e gastos públicos com a reconstrução de áreas atingidas. As informações emanadas pelo Centro constituem importante instrumento orientador de políticas públicas de prevenção de desastres, mediante o mapeamento adequado das áreas de risco dos Municípios que evite a sua ocupação.
5. O Centro será implantado no Município de Cachoeira Paulista, no Estado de São Paulo, e, para o seu funcionamento, ocupará parte da estrutura física cedida temporariamente pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, onde se prevê a construção da sua sede própria futuramente.
6. Os recursos ora disponibilizados serão aplicados na implantação do Centro, por intermédio da adequação das instalações cedidas pelo INPE, da aquisição e funcionamento de equipamentos necessários ao desenvolvimento de ferramentas para a produção de informações, além da execução de ações de monitoramento e alerta de desastres naturais. O objetivo é dotar o País de uma infraestrutura especializada que permita a realização de atividades voltadas ao controle de eventos hidrometeorológicos extremos e à produção de informações confiáveis, com vistas à previsão de ocorrência de desastres naturais e à emissão de alertas com a antecipação necessária à tomada de decisão pelos órgãos de proteção civil.

7. O crédito decorre de solicitação formalizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e será viabilizado mediante Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

8. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 56, § 12, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 - LDO 2011, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.

9. Adicionalmente, é demonstrado no quadro anexo à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no art. 56, § 10, da LDO-2011, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.

10. Cabe destacar que integra o presente Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2008-2011, anexo específico com as informações sobre as projeções plurianuais e os atributos das ações “20GB - Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais” e “12QB - Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais”, que passam a se incorporar ao referido Plano.

11. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 56, § 10, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010)

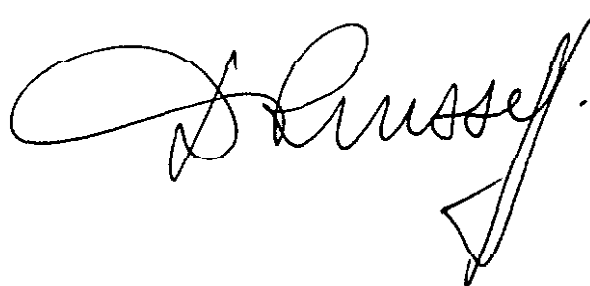
Fonte 88: Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010	11.388.759.000
(B) Créditos Especiais e Extraordinários reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	500.000.000
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	1.245.649.180
Abertos	0
Em tramitação	1.234.719.180
Valor deste crédito	10.930.000
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	9.639.109.820

(A) Portaria STN nº 196, de 29 de março de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de março de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61^{da} Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R\$ 10.930.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2011.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

.....

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

LEI Nº 11.653, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

Art. 15. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Art. 56. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2011;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos.

§ 12. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

DECRETO Nº 7.445, DE 1º DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, observados os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, bem como os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o §. 1º deste artigo, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I deste Decreto.

ANEXO I

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil					
	Demais (*)		Obrigatórias		Total	
	Lei (a)	Disponível (b)	Lei (c)	Disponível (d)	Lei (e) = (a+c)	Disponível (f) = (b+d)
100 Presidência da República	3.226.030	2.544.314	63.671	83.671	3.289.702	2.607.985
102 Vice Presidência da República	3.600	3.223	133	133	3.633	3.356
114 Advocacia-Geral da União	269.083	228.000	36.037	36.037	305.120	264.037
100 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.666.865	1.198.713	202.703	202.703	2.869.568	1.401.416
100 Ministério da Ciência e Tecnologia	5.675.484	4.721.885	85.320	85.320	5.760.804	4.807.205
100 Ministério da Fazenda	3.443.252	2.040.000	303.152	303.152	3.746.404	2.343.152
100 Ministério da Educação	21.299.484	18.197.590	6.727.416	6.727.416	28.026.900	24.925.007
100 Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior	827.891	622.493	20.528	20.528	848.419	643.021
100 Ministério da Justiça	4.500.667	2.974.300	259.467	259.467	4.760.134	3.233.767
100 Ministério de Minas e Energia	938.702	701.831	40.105	40.105	978.807	741.936
100 Ministério da Previdência Social	1.855.286	1.500.000	310.667	310.667	2.165.953	1.810.667
100 Ministério das Relações Exteriores	1.151.332	876.000	62.220	62.220	1.213.553	938.220
100 Ministério da Saúde	12.782.795	12.204.092	50.327.800	50.327.800	63.110.595	62.531.892
100 Ministério do Trabalho e Emprego	1.395.860	900.000	60.414	60.414	1.456.274	960.414
100 Ministério dos Transportes	18.209.860	15.816.414	201.776	201.776	18.411.636	16.018.190
100 Ministério das Comunicações	1.028.203	425.000	26.915	26.915	1.055.119	451.915
42000 Ministério da Cultura	1.307.376	778.006	28.663	28.663	1.336.039	806.669
44000 Ministério do Meio Ambiente	1.031.882	633.727	46.607	46.607	1.078.490	680.335
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	962.924	775.550	305.642	305.642	1.268.566	1.081.192
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	3.087.777	2.158.402	180.606	180.606	3.268.382	2.339.008
51000 Ministério do Esporte	2.371.508	850.000	3.222	3.222	2.374.731	853.222
52000 Ministério da Defesa	13.113.315	8.730.163	2.161.764	2.161.764	15.275.079	10.891.927
53000 Ministério da Integração Nacional	4.610.180	2.793.271	38.338	38.338	4.648.518	2.831.609
54000 Ministério do Turismo	3.652.438	570.000	3.415	3.415	3.655.853	573.415
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4.051.907	4.029.056	13.713.154	13.713.154	17.765.060	17.742.209
56000 Ministério das Cidades	21.076.261	12.498.812	43.751	43.751	21.120.012	12.542.562
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	524.837	214.000	1.991	1.991	526.828	215.991
71000 Encargos Financeiros da União	1.360.426	672.511	0	0	1.360.426	672.511
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	41.350	8.000	87.343	87.343	128.693	95.343
74902 Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIEES-MEC	141.423	141.423	0	0	141.423	141.423
74903 Rec. Superv. Fundo Nacional de Desenvolvimento/FND-MDIC	60	60	0	0	60	60
74912 Rec. Superv. Fundo Nacional de Cultura	600	600	0	0	600	600
TOTAL	136.608.759	100.407.638	75.342.822	75.342.822	211.951.582	175.750.460

(*) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

DECRETO Nº 7.513, DE 1º DE JULHO DE 2011.

Altera o Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão.

(A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DSF, em 27/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14403/2011